



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Jerson Domingos
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	47
SECRETARIA DAS SESSÕES	54
ATOS DO PRESIDENTE	54

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **34ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 20 de novembro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3177/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3154/2014/001
PROTOCOLO: 1696618
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE: JOSÉ ROBSON SAMARA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO SOLICITADO – CÓPIA DE PROPOSTA – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – IMPEDIMENTOS OU OBSTÁCULOS CRIADOS POR TERCEIROS – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – ALEGAÇÕES SUFICIENTES – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado excludente de responsabilidade, bem como a apresentação do documento faltante, sanando a irregularidade apontada, o recurso ordinário merece provimento para excluir a multa aplicada ao Recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito de Aparecida do Taboado/MS, para o fim de excluir o item “II” da Decisão DSG - G.JD - 1642/2016, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pelo não encaminhamento de documento solicitado pelo Tribunal de Contas, ante o saneamento dos motivos que ensejaram a aplicação da multa por infração à prescrição legal.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3207/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/20714/2015/001
PROTOCOLO: 1821558
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

A comprovação da ausência de responsabilidade do recorrente pelo envio dos documentos conduz ao afastamento da sanção aplicada, sendo cabível, contudo, o envio de recomendação ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário formulado por Sebastião Nogueira Faria, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados/MS, para o fim de excluir os itens II e III da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 7498/2016, prolatada nos autos do Processo TC/20714/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa

de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3209/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3125/2015/001

PROTOCOLO: 1860604

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RECORRENTE: VICTOR DIB YAZBEK FILHO

ADVOGADO: OSNI MOREIRA DE SOUZA - OAB/MS 14.030

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LEGALIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos, é possível a reforma do acórdão recorrido para excluir a multa imposta ao recorrente e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto Sr. Victor Dib Yazbek Filho, Ex Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL, para o fim de excluir o item “II” do Acórdão AC01 - 1323/2017, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes aos documentos que compõe a execução financeira do Contrato Administrativo nº 275/2014 nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3281/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23857/2012/001

PROTOCOLO: 1775228

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente pelo encaminhamento da documentação obrigatória, dá-se provimento ao recurso para excluir a multa aplicada à infração pela remessa intempestiva e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Maria Cecília Amendola da Motta, Ex-secretária de Educação de Campo Grande/MS, para o fim de excluir o item “3” da Decisão DSG - G.JD - 10376/2016, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes a Execução Financeira do Contrato nº 48/2012, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e precedentes desta Corte

de Contas e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3330/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20650/2014/001

PROTOCOLO: 1937708

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

RECORRENTE: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO

ADVOGADOS: PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA - OAB/MS 19.417 LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS 19.344

ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS 15.737

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – LEGALIDADE DO ATO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade dos atos analisado, é possível a reforma do julgado para emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Sr. Rogério Marcio Alves Souto, Ex-Secretário de Saúde de Coxim/MS, para o fim de excluir o item “II” do Acórdão AC01 - 764/2016, prolatado nos autos do processo nº TC/20650/2014, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes ao Procedimento Licitatório/Modalidade Pregão Presencial 59/2013 e pela remessa intempestiva da resposta à intimação nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011e precedentes desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3340/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2548/2015/001

PROTOCOLO: 1928589

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

ADVOGADO: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS 19.344

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ATOS REGULARES – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Conquanto a legislação estabeleça aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, verificada a legalidade dos atos julgados e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é cabível excluir a multa imposta, para como medida suficiente ao caso concreto recomendar aos gestores do órgão que observem, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim/MS, para o fim de excluir os itens II e III do acórdão AC01 – 332/2018, prolatado nos autos do Processo TC/2548/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº. 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3337/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24373/2012/001
PROTOCOLO: 1946977
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADO: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DOCUMENTAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA – REMESSA DE DOCUMENTOS “A POSTERIORI” – CORRETA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – SÚMULA N. 89 TCE/MS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Sanada a irregularidade da execução financeira, com a apresentação da documentação faltante, aplica-se a Súmula n. 89 deste Tribunal, que autoriza a reforma decisão para excluir a sanção imposta e emitir recomendação ao responsável para que a falha não se repita e encaminhe os documentos obrigatórios dentro do prazo estipulado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Aluizio Cometki São José, Prefeito de Coxim/MS, para o fim de excluir o item “IV” da Decisão Singular DSG - G.JD - 7716/2018, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela ausência documental e da divergência de valores, referentes à execução financeira tendo em vista que o recorrente trouxe aos autos os documentos ausentes, demonstrando a correta liquidação da despesa; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3375/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20189/2016/001
PROTOCOLO: 1880865
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: GERSON CLARO DINO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade do ato analisado, é possível a reforma da decisão para emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual

gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Gerson Claro Dino, Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, para o fim de excluir o item “2” da Decisão Singular DSG – G.JD – 8463/2017, prolatada nos autos do Processo TC/20189/2016, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3376/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24341/2012/001
PROTOCOLO: 1721048
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade do ato analisado, é possível a reforma do julgado para emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Flávio Esgaib Kayatt, Ex-Prefeito de Ponta Porã/MS, para o fim de excluir o item “2” do Acórdão AC02-G.MJMS-815/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes aos documentos que compõe a execução financeira do Contrato Administrativo nº 102/2012 nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3408/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24311/2012/001
PROTOCOLO: 1936007
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE TERMO ADITIVO – ATRASO SUPERIOR A 5 ANOS – MULTA –

RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – LAPSO DE ATENÇÃO DO SETOR RESPONSÁVEL PELO ENVIO – INFRAÇÃO MANTIDA – NÃO PROVIMENTO.

A multa pela intempestividade na remessa independe da ocorrência de prejuízo ao erário, bem como, a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos cabe ao chefe do executivo municipal, que deve evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias a este Tribunal de contas, pelo que, não existindo alegação capaz de afastar a infração, a multa imposta no limite legal deve ser mantida, considerando o atraso superior a 5 (cinco) anos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto por Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, mantendo-se inalterada o Acórdão AC02 - 1317/2018, prolatado nos autos do Processo TC/24311/2012, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que a sanção arbitrada, com espeque na Lei Complementar nº. 160/2012, mostra-se adequada e corretamente aplicada.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **35ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 27 de novembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 3366/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23681/2017/001
PROTOCOLO: 1945501
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RECORRENTE: ALVARO NACKLE URT
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – LEGALIDADE DOS ATOS – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade do ato analisado, é possível a reforma da decisão para emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Álvaro Nackle Urt, Prefeito de Bandeirantes/MS, para o fim de excluir o item “II” da Decisão Singular DSG - G.JD - 2964/2018, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes aos documentos que compõe a Ata de Registro de Processo nº 001/2017, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3477/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19863/2015/001
PROTOCOLO: 1817550
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA – SICAP – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECURSO PROVIDO.

Comprovada a ocorrência de problemas no sistema SICAP, inviabilizando efetivo acesso durante o período hábil para a remessa obrigatória dos documentos, a multa arbitrada, decorrente do encaminhamento intempestivo da documentação, deve ser afastada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada na Decisão Singular DSG-G.JRPC12946/2016.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3492/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2797/2008/001
PROTOCOLO: 1624464
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: ÉDIO DE SOUZA VIEGAS
ADVOGADO: ANTONIO CESAR NAGLIS – OAB/MS 5026
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO – RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIAS DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – RESPONSABILIDADE DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

A alegação acerca de que a responsabilidade de responder intimações e enviar documentos de prestação de contas compete aos servidores não afasta as infrações constatadas, diante da responsabilidade pessoal do gestor, e, persistindo diferença entre o valor empenhado e o efetivamente liquidado e pago, assim como, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva dos documentos, a declaração de irregularidade da execução financeira e as multas impostas devem ser mantidas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Édio de Souza Viegas, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular DSG-G.JD-753/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1112, do dia 03 de junho de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisium recorrido.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3495/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2271/2013/001
PROTOCOLO: 1609766
TIPO DE PROCESSO: RECURSO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE: LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – LICITAÇÃO – CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – APENAS UMA EMPRESA QUALIFICADA PARA PARTICIPAR DO CERTAME LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO REPETIÇÃO DA LICITAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – IMPOSSIBILIDADE DE REPETIR O CONVITE – LIMITAÇÕES DO MERCADO OU MANIFESTO INTERESSE DOS CONVIDADOS – SÚMULA N.º 248 DO TCU – DESINTERESSE DAS EMPRESAS CONVIDADAS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

No que tange à irregularidade da ausência de repetição do certame quando não obtido o número mínimo de 3 (três) propostas apta à seleção, a despeito do teor da Súmula n.º 248 do TCU, a obrigação de repetir o Convite desaparece quando a Administração, justificadamente, demonstra que a impossibilidade decorreu em razão de limitações do mercado ou manifesto interesse dos convidados, situação que se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 22, § 7º, da Lei de Licitações, a qual desonera a administração de repeti-lo, e comprovado que o convite foi estendido a 5 (cinco) empresas e somente uma manifestou interesse na participação. No tocante à proteção do interesse público pela Administração, analisado o caso concreto e verificado que a imposição da necessidade de repetição do certame sujeita o ente responsável pela licitação à cautela desnecessária, cuja medida resultaria em prejuízos temporais e financeiros, deve ser declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite e da formalização do Contrato Administrativo decorrente que observou os requisitos legais, excluindo a multa imposta ao recorrente pela infração afastada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, no sentido de alterar o Acórdão (AC02- G.MJMS-36/2014), e declarar a regularidade do procedimento licitatório (Convite n. 47/2012) e da formalização do Contrato Administrativo n. 77/2012, excluindo a multa imposta no item 2 do referido Acórdão.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3496/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3380/2013/001

PROCOLO: 1826114

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: VOLMAR VICENTE FILIPPIN

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – NOTA DE EMPENHO – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA NO EDITAL – HABILITAÇÃO DOS LICITANTES – DOCUMENTOS DE REGULARIDADE JUNTO AO INSS E FGTS – DÉBITOS TRABALHISTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – FIM DA GESTÃO – ENCAMINHAMENTO DE CERTIDÕES – CNDT – EXIGÊNCIA FACULTATIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA DA LICITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A apresentação das certidões de regularidade junto ao FGTS e INSS supre a falha, em que pese não ter sido exigido no edital de convite, bastando-se ressaltar a impropriedade e recomendar ao atual gestor que adote as medidas necessárias para que não se repita, assim como a exigência da CNDT é facultativa ao gestor dispensar, quando da realização na modalidade Convite, o que motiva o julgamento regular com ressalva do procedimento licitatório. Confirmado o fim da gestão do recorrente, resta comprovada a ausência de responsabilidade pela remessa dos documentos, não havendo que se falar em multa pelo encaminhamento intempestivo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Volmar Vicente Filippin, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito na Decisão Singular DSG-G.JD – 2703/2017, no seguinte sentido: Alterar o item “I” para declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 802/2012 (1ª etapa), nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os Incisos I, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013; e Alterar o item “II” para declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 1132/2012 (2ª etapa), nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013; excluir item “IV”, referente à multa aplicada ao Senhor Volmar Vicente Filippin, por restar demonstrado que ele não deu causa à remessa intempestiva, bem como pelo acatamento das justificativas apresentadas; e recomendar, nos termos do art. 59, §1º da Lei Complementar nº 160/2012, ao responsável,

ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, em especial à exigência da documentação de habilitação nas licitações na modalidade Convite, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; bem como manter inalterados os demais itens.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3497/2019

PROCESSO TC/MS: TC/28703/2016/001
PROCOLO: 1968872
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE: ADÃO UNÍRIO ROLIM
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos da decisão que registrou a contratação temporária, é possível a reforma para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Adão Unírio Rolim, para excluir a multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos da Decisão Singular DSGG.JD-9843/2018.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **36ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 04 de dezembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 57/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3546/2013/001
PROCOLO: 1960202
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: JOÃO MITUMAÇA YAMAURA; IVANDRO CORREA FONSECA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CARTA CONVITE – IRREGULARIDADE – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – CERTIDÃO NEGATIVA TRABALHISTA – PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA – MULTA – RAZÕES – OBSERVÂNCIA A MODALIDADE LICITATÓRIA – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTA DISPENSÁVEL – PESQUISA DE MERCADO – UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BDCOMPRAS – PROVIMENTO – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Constatado que a exigência da Certidão Negativa de débitos trabalhista pode ser dispensada nos casos do procedimento licitatório ser por Carta Convite, e considerando a validade da pesquisa feita através do sistema BDCOMPRAS, é dado provimento ao recurso ordinário para o fim de reformar a decisão recorrida, declarando a regularidade do procedimento licitatório e excluindo a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Mitumaça Yamura, para o fim de

reformular a Decisão Singular DSG - G.JD - 8653/2018, alterando o comando inserto em seu item "I", para declarar a REGULARIDADE do Procedimento Licitatório Carta Convite nº 760/2012, deflagrado pela Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande/MS (1º fase), excluindo, por consequência, a sanção imposta no item "IV" ao Sr. João Mitumaça Yamaura, e, por extensão, ao Sr. Ivandro Correa Fonseca, em razão do aproveitamento da matéria de direito.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3543/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20778/2015/001
PROTOCOLO: 1859320
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
RECORRENTE: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – PREGÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – SÚMULA TC/MS Nº 44 – DOCUMENTAÇÃO ENVIADA TEMPESTIVAMENTE – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Conforme a Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS nº 44, a qual informa que o prazo para contagem da tempestividade da remessa deve se basear no primeiro envio de documentos ao Tribunal, merece provimento o recurso ante a comprovação de que toda documentação fora enviada tempestivamente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, para o fim de excluir o item "II" da Deliberação Acórdão AC01 – 539/2017, prolatada nos autos do Processo TC/20778/2015, no sentido de isentar o Recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a comprovação de que toda documentação fora enviada tempestivamente, em conformidade com a Súmula TC/MS nº 44.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3544/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20943/2015/001
PROTOCOLO: 1877702
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – SÚMULA TC/MS Nº 44 – DOCUMENTAÇÃO ENVIADA TEMPESTIVAMENTE – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Conforme a Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS nº 44, a qual informa que o prazo para contagem da tempestividade da remessa deve se basear no primeiro envio de documentos ao Tribunal, merece provimento o recurso ante a comprovação de que toda documentação fora enviada tempestivamente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, para o fim de excluir os itens II e III da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 15493/2017, prolatada nos autos do Processo TC/20943/2015, no sentido de isentar o Recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a comprovação de que toda documentação fora enviada tempestivamente, em observância ao que dispõe a

Súmula TC/MS nº 44.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3545/2019

PROCESSO TC/MS: TC/210/2013/001
PROTOCOLO: 1958730
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE: GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – SANÇÃO ARBITRADA – ADEQUADA E CORRETAMENTE APLICADA – MANUTENÇÃO DA MULTA – DESPROVIMENTO.

Observado o número de dias de atraso, é possível constatar que a sanção arbitrada mostra-se adequada e corretamente aplicada, negando provimento ao recurso e mantendo-se inalterada os termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG - G.JD - 8932/2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decismum recorrido.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3547/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22643/2016/001
PROTOCOLO: 1945768
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento no princípio da razoabilidade, analisado o caso concreto e observada a legalidade do ato julgado e o atraso moderado no envio dos documentos, é possível afastar a multa imposta e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, para o fim de excluir a multa aplicada no Item “II”, da Decisão Singular DSG - G.JD - 3367/2018, prolatada nos autos do Processo TC/22643/2013, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, com recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3551/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23796/2012/001
PROTOCOLO: 1855569
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RECORRENTE: ZELMO DE BRIDA
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NOTA DE EMPENHO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento no princípio da razoabilidade, analisado o caso concreto e observada a legalidade do ato julgado e o atraso moderado no envio dos documentos, é possível afastar a multa imposta e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Zelmo de Brida, para o fim de excluir os itens “IV” e “V” da Deliberação AC01 – 135/2016, prolatada nos autos do Processo TC/23796/2012, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, com recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3552/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2476/2018
PROTOCOLO: 1890499
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – ARQUIVAMENTO.

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro. Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a inoccorrência de movimento e determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesa. A fim de assegurar os direitos e garantias constitucionais das crianças e adolescentes, levando em consideração a vulnerabilidade, emite-se recomendação aos ordenadores de despesas atuais que adotem providências para que os recursos destinados ao Fundo Municipal sejam efetivamente aplicados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a inoccorrência de movimento da prestação de contas anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cassilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, constando como responsável Sr. Jair Boni Cogo, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, dando quitação ao Ordenador de Despesa, e determinando o arquivamento da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **37ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 27 de novembro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3610/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/27752/2016

PROTOCOLO: 1755568

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADAS: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES SANADAS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

A verificação de que as justificativas e documentos apresentados respondem inteiramente os questionamentos levantados, não restando nenhum item pendente quanto ao período auditado, motiva o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos, nos termos art. 186, inciso V do Regimento Interno.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA XIMENES
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS
TCE/MS

Primeira Câmara

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 26 de novembro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 957/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6569/2018

PROTOCOLO: 1908179

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA

JURISDICIONADO: ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.; BRIATO COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALARES E SERVIÇOS EIRELI - EPP; DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR EIRELI; C. A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME; DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELI - EPP E TOTAL HEALTH DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI – ME

VALOR: R\$ 268.682,67

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL DE CONSUMO MATERIAIS DE ENFERMAGEM – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do ata de registro de preços são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de

2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório efetivado na modalidade Pregão Presencial nº 105/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 39/2017, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e as empresas Moca Comércio de Medicamentos Ltda., Briato Comércio Médico Hospitalares e Serviços Eireli – EPP, Du Bom Distribuição de Produtos Médico Hospitalar Eireli, C. A. Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli – me, Diagnolab Laboratórios Eireli – EPP, e Total Health Distribuidora de Materiais Para Uso Médico Eireli – ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relato

DELIBERAÇÃO AC01 - 958/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6100/2017
PROTOCOLO: 1801204
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG
INTERESSADO: LUCELENE BARBOSA NUNEZ ASSIS - ME
VALOR: R\$ 102.522,69
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato e a formalização dos termos aditivos são regulares ao demonstrarem o cumprimento dos requisitos legais pertinentes, porém, verificada a remessa extemporânea dos documentos a Corte de Contas, considerada a legalidade dos atos praticados, recomenda-se ao atual responsável para que observe atentamente os prazos de remessa da documentação a esta Corte de Contas, como medida suficiente ao caso concreto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 158/2017 e do 1º e 2º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Lucelene Barbosa Nunez Assis – ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com recomendação ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância dos prazos para remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **33ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 03 de dezembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 959/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8088/2014
PROTOCOLO: 1494796
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADOS: 1-IREU NATAL BARROS; 2-MARIO VALÉRIO
INTERESSADO: POSTO SAN FERNANDO LTDA.
VALOR: R\$ 202.777,20
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REQUISICÃO DE COMBUSTÍVEL – PLANILHA DE ABASTECIMENTO CONTRATUAL – INEXISTÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

O termo aditivo é declarado regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes. A falta de apresentação das requisições de abastecimento, contendo a identificação dos veículos abastecidos e a quantidade de combustível utilizada em casa abastecimento, e das planilhas mensais com a individualização dos veículos impõe a declaração de irregularidade da execução financeira do contrato e sujeita os responsáveis à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo Aditivo n.º 1 ao Contrato Administrativo nº 71/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Posto San Fernando Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução financeira contratual, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, pela falta de apresentação dos seguintes documentos: requisições de abastecimento, contendo a identificação dos veículos abastecidos e a quantidade de combustível utilizada em cada abastecimento e; planilhas mensais de abastecimento, com individualização dos veículos; com aplicação de multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Ireu Natal Barros, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó à época, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, “a” e “b”, com fundamentos nos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; e aplicação de multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Mário Valério, Prefeito Municipal de Caarapó à época, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, “a” e “b”, com fundamentos nos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; com fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data das intimações dos responsáveis, para os apenados pagarem os valores das multas cominadas e assinalar que os pagamentos deverão ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 963/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6855/2018
PROTOCOLO: 1910918
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADA: MARLENE DE MATOS BOSSAY
INTERESSADO: ATUAL INFORMÁTICA LTDA- ME
VALOR: R\$ 198.600,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LOCAÇÃO FUTURA DE MÁQUINAS MULTIFUNCINAIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Pregão Presencial n. 3/2018, realizado pelo Município de Miranda, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2018, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 42/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6167/2018
PROTOCOLO: 1906911

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA -MEI
VALOR: R\$ 108.732,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização de instrumento de Contrato Administrativo é declarada regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 16/2018, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Joel Eduardo de Oliveira-MEI, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 48/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6993/2014
PROTOCOLO: 1491837
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO: B.A. MARQUES - ME
VALOR: R\$ 81.196,33
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização de instrumento de Contrato Administrativo é declarada regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais pertinentes, contendo as cláusulas essenciais, acompanhado dos documentos de remessa obrigatória.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 102/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa B.A. Marques-ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 49/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7182/2017
PROTOCOLO: 1806936
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
INTERESSADO: SUPERMERCADO SALOMÉ LTDA - ME
VALOR: R\$ 78.636,94
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização de instrumento de Contrato Administrativo é declarada regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, contendo em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, bem como o extrato publicado conforme do art. 61 parágrafo único, da referida lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 31/2017, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Supermercado Salomé Ltda – me, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 51/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7293/2013
PROTOCOLO: 1413917
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO: SIMPA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA
VALOR: R\$ 204.000,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização do termo aditivo é declarada regular ao estar instruído com os documentos exigidos, evidenciando o cumprimento das prescrições legais, assim como a execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos. Verificada a remessa de documentos de forma intempestiva, em desacordo com as normas pertinentes, porém, regulares os atos analisados, envia-se recomendação ao atual responsável pelo órgão que observe os prazos de remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 71/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa SIMPA Assessoria & Planejamento Ltda - EPP, e a regularidade da execução financeira do Contrato, com recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, dando quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Jorge Faustino Diogo.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 54/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7315/2017
PROTOCOLO: 1808448
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
INTERESSADO: ROSEMAR FERREIRA MELLO PEGADO - ME
VALOR: R\$ 78.564,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização de instrumento de Contrato Administrativo é declarada regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, contendo em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, bem como o extrato publicado conforme do art. 61 parágrafo único, da referida lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 33/2017, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Rosemar Ferreira Mello Pegado – me, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **34ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 10 de dezembro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 997/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6991/2016

PROTOCOLO: 1673493

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

INTERESSADO: A. MORESCO INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO - ME

VALOR: R\$98.515,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CHAPAS EM AÇO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLDA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do termo aditivo é regular ao estar em conformidade com os dispositivos legais, acompanhado dos documentos exigidos, como justificativa, parecer jurídico, e comprovante da publicação do extrato na imprensa oficial, assim como a execução financeira ao comprovar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga. A remessa intempestiva dos documentos constitui infração que atrai a imposição de multa, sendo cabível recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos da remessa de documentos a esta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 13/2016, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa A. Moresco Indústria Metalúrgica e Comércio – me, com aplicação de multa no valor correspondente a 05 (cinco) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Éder Uilson França Lima, e a concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado efetue o recolhimento da multa em favor do FUNCT, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, com recomendação ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1008/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7276/2018

PROCOLO: 1913565
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDIONADO: CLAUDIO OSORIO MACHADO
INTERESSADO: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S. A.
VALOR: R\$ 393.462,64
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 2345/2018, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S. A.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1014/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7282/2018
PROCOLO: 1913602
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDIONADO: CLAUDIO OSORIO MACHADO
INTERESSADO: ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA.
VALOR: R\$ 697.463,20
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho e da execução financeira é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 3124/2018, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Abbvie Farmacêutica Ltda; e da execução contratual.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **35ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 17 de dezembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 7/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6574/2014
PROCOLO: 1490646
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDIONADA: MARTA MARIA DE ARAUJO
INTERESSADO: YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA.

VALOR: R\$ 53.103,79

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira é declarada regular ao demonstrar na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 23/2014, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 8/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7125/2015

PROTOCOLO: 1588624

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

INTERESSADO: A. D. DAMINELLI – ME

VALOR: R\$ 43.067,65

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ATENÇÃO BÁSICA E FARMÁCIA BÁSICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira é declarada regular ao demonstrar o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos pela legislação vigente. A remessa dos documentos fora do prazo estabelecido pela norma deste Tribunal implica a imposição de multa ao responsável, bem como recomendação ao atual gestor para que observe com rigor as normas pertinentes, a fim de que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 24/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a Empresa A. D. Daminelli – ME, e aplicar multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade de Éder Uilson França Lima, que deve comprovar nos autos o efetivo recolhimento ao FUNTC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, com recomendação ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 9/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6731/2018

PROTOCOLO: 1909048

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADA: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI

INTERESSADO: MONET CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

VALOR: R\$ 135.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observação das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular ao comprovar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 22/2018 e da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 37/2018, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda. com quitação do responsável.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 39/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7735/2013

PROTOCOLO: 1416077

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA

JURISDICIONADO: JOSÉ GARCIA DE FREITAS

INTERESSADO: VALDIVINO PALHEIRO

VALOR: R\$ 60.697,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular ao demonstrar o cumprimento do objeto contratado e a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme as normas legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 50/2013, celebrado entre o Município de Paranaíba e Valdivino Palheiro, e quitação ao ordenador de Despesa, José Garcia Freitas.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 45/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6296/2018

PROTOCOLO: 1906708

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: MARA NÚBIA SOARES PEREIRA

INTERESSADO: REZENDE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI

VALOR: R\$ 75.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização do termo de credenciamento é regular ao ser realizada de acordo com as exigências legais, devidamente instruído. A execução financeira é regular ao comprovar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga,

conforme determinação legal. Verificada a remessa de documentos de forma intempestiva, em desacordo com as normas pertinentes, porém, julgados regulares os atos analisados, em vista do princípio da razoabilidade, como medida suficiente ao caso concreto, envia-se recomendação ao atual responsável pelo órgão que observe os prazos de envio de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato de Credenciamento nº 6/2018 e da execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa Rezende Serviços Médicos Eireli, com recomendação ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, e quitação à Ordenadora de Despesa, Mara Nubia Soares Pereira, secretária municipal de saúde à época dos fatos.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 46/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6299/2018
PROTOCOLO: 1906690
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO: MARA NÚBIA SOARES PEREIRA
INTERESSADO: FIÚZA & MUNIZ LTDA - ME
VALOR: R\$ 70.000,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização do contrato de Credenciamento, assim como a do Termo Aditivo, é regular ao ser realizada de acordo com as exigências legais, devidamente instruídos. A execução financeira é regular ao comprovar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

Verificada a remessa de documentos de forma intempestiva, em desacordo com as normas pertinentes, que não acarretou prejuízo ao erário, envia-se recomendação ao atual responsável pelo órgão que observe os prazos de envio de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato de Credenciamento nº 008/2017, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa Fiúza & Muniz Ltda – ME, com recomendação ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e quitação à Ordenadora de Despesa, Mara Nubia Soares Pereira, secretária municipal à época dos fatos.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 47/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6767/2018
PROTOCOLO: 1908990
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO: JOAO DONHA NUNES
INTERESSADO: VCB SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI – ME
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do Contrato de Credenciamento e dos Termos Aditivos é regular ao ser realizada de acordo com as exigências legais, devidamente instruídos. A execução financeira é regular ao comprovar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. A remessa dos documentos fora do prazo estabelecido pela norma deste Tribunal enseja a imposição de multa ao responsável, bem como recomendação ao atual gestor para que observe com rigor as normas pertinentes, a fim de que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 06/2017 e dos 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa VCB Serviços Médicos Eireli – me, e aplicar multa no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Joao Donha Nunes, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, á época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, que deve comprovar nos autos o efetivo recolhimento ao FUNTC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, e recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e adote providências para o atendimento das instruções vigentes, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 63/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6179/2018
PROTOCOLO: 1906927
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: LENI APARECIDA SOUTO MIZIARA
INTERESSADO: JORGELINO FRANCISCO DA SILVA – ME
VALOR: R\$ 138.278,40
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

As formalizações do contrato administrativo e do termo aditivo são julgadas regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, evidenciando o cumprimento das prescrições legais, assim como a execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 17/2018, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Jorgelino Francisco da Silva-ME, e quitação à Ordenadora de Despesas, Leni Aparecida Souto Miziara, Secretária Municipal de Educação à época.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 64/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8063/2017
PROTOCOLO: 1811929
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
INTERESSADO: ADEMAR ANDERSON MARTINS DE ABREU - ME
VALOR: R\$ 160.515,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo que demonstra o cumprimento das disposições legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2017, celebrado entre o Município de Paranaíba, através da Secretaria Municipal de Educação, e a firma Ademar Anderson Martins de Abreu - ME.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 73/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8190/2018

PROTOCOLO: 1918485

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

INTERESSADO: DISTRIBUIDORA ACL ELETRODOMÉSTICO LTDA – EPP

VALOR: R\$ 72.600,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e de seus termos aditivos, que evidenciam consonância com as normas legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito, são declarados regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 47/2018 e da formalização do Contrato Administrativo nº 124/2018, bem como do 1º e 2º Termos Aditivos, firmado entre o Município de Água Clara, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Distribuidora ACL Eletrodoméstico Ltda- EPP.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA XIMENES
Diretoria das Sessões dos Colegiados
TCE/MS

Segunda Câmara

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **31ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 10 de dezembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16764/2014

PROCOLO: 1549819
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICONADO: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO: M. SANTOS ALVES E FILHOS LTDA.
VALOR: R\$ 1.871.480,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PUBLICAÇÃO – PARECER JURÍDICO – ERRO DE NUMERAÇÃO – OBJETO IDÊNTICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do contrato é regular ao demonstrar o atendimento dos requisitos legais vigentes, assim como a formalização de Termos Aditivos, instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos, comprovantes de publicações, cujo acréscimo de valores, assim como a prorrogação da vigência contratual, foi efetivado dentro dos limites legais. A falta de comprovação da publicação e de parecer jurídico, a publicação intempestiva, a realização de aditivo prevendo objeto idêntico e com numeração incorreta, bem como a inexistência de documentos comprobatórios da justificativa e a remessa intempestiva a esta corte, evidenciam irregularidades dos aditivos e ensejam aplicação de multa ao responsável. A execução financeira é declarada irregular ao ser verificado a inconsistência contábil entre os estágios da despesa, evidenciada a realização de despesa desprovida de prévio empenho e realização de pagamentos em valor inferior do total das despesas efetivamente liquidadas, que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo, celebrado entre o Município de Camapuã - MS e a empresa M. Santos e Filhos Ltda., e formalizações do 1º, 2º, 3º, 8º, 11º e 12º Termos Aditivos, a irregularidade das formalizações do 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10º e 13º Termos Aditivos, a irregularidade da execução financeira do contrato, e aplicar multa ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, em relação aos termos aditivos, pela falta de comprovação de publicação, publicação e remessa intempestivas, falta de parecer jurídico, celebração de dois instrumentos prevendo o mesmo objeto, ausência de documentos comprovando necessidade de majoração de valores e erro formal em relação à numeração sequencial, e, em relação à execução financeira, pela realização de despesa sem empenho e efetivação de pagamentos em valores inferiores aos do total da despesa liquidada, que deve comprovar nos autos o efetivo recolhimento ao FUNTC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2/2020

PROCESSO TC/MS: TC/19802/2016
PROCOLO: 1732967
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICONADA: LEILA CARDOSO MACHADO
INTERESSADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS L & E LTDA.
VALOR: R\$362.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é declarada regular ao evidenciar o cumprimento das prescrições legais, assim como a execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho, emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS em favor da microempresa Comercial de Alimentos L & E Ltda., e de sua execução financeira.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 3/2020

PROCESSO TC/MS: TC/26919/2016
PROTOCOLO: 1753117
TIPO DE PROCESSO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: LEILA CARDOSO MACHADO
INTERESSADO: CARDOSO CONVENIÊNCIAS LTDA.
VALOR: R\$240.857,20
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é declarada regular ao evidenciar o cumprimento das prescrições legais, assim como a execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 930/2016, emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS em favor da microempresa Cardoso Conveniências Ltda., e de sua execução financeira.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 4/2020

PROCESSO TC/MS: TC/29641/2016
PROTOCOLO: 1763279
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: LEILA CARDOSO MACHADO
INTERESSADO: TAVARES E SOARES LTDA.
VALOR: R\$821.888,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é declarada regular ao evidenciar o cumprimento das prescrições legais, assim como a execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 364/2016, emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS em favor da empresa de pequeno porte Tavares & Soares Ltda., e de sua execução financeira.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 5/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3195/2018
PROTOCOLO: 1892268
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
INTERESSADO: ISOCON CONSTRUÇÕES LTDA.
VALOR: R\$ 539.985,57
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE MUROS, ESCADAS E ADEQUAÇÃO DE PLATIBANDAS – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato de obra são regulares ao estarem instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrarem o atendimento aos requisitos legais, ressalvada a remessa de documentos fora do prazo legal, que sujeita o gestor à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório n. 115/2017, a regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo n. 30/2018, realizado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul e a empresa Isocon Construções Ltda., e aplicar multa ao Diretor Presidente à época, Sr. Emerson Antônio Marques Pereira, no valor equivalente a 11 (onze) UFERMS, pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas, que deve comprovar nos autos o efetivo recolhimento ao FUNTC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 6/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6375/2018

PROTOCOLO: 1905193

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

INTERESSADO: ENERPAV G S LTDA.

VALOR: R\$ 598.583,11

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DA OBRA – RESTAURAÇÃO DO PAVIMENTO E TAPA BURACO NAS VIAS URBANAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato de obra e de seu termo aditivo são regulares ao estarem instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrarem o atendimento aos requisitos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório Tomada de Preços n. 02/2018, da formalização do Contrato de Obra n. 75/2018, celebrado entre a Agesul e a enerpav G. S. Ltda., e de seu 1º Termo Aditivo.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA XIMENES
Diretoria das Sessões dos Colegiados
TCE/MS

Juízo Singular

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 982/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09550/2017

PROTOCOLO: 1815092

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PONTA PORÃ

RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: EDENIR CESPEDE MARQUES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS –REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTA REGIMENTAL.

Trata-se os autos de **Contrato Temporário n.º 167/2013**, realizada pela **Secretaria Municipal de Administração de Ponta Porã-MS**, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Administração à época, Sr. Paulo Roberto da Silva, com a **Sr.ª Edenir Cespede Marques**, para exercer a função de Agente Comunitária de Saúde, com a vigência entre 02/05/2013 à 31/12/2013.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 4031/2019, fls. 21/23, bem como o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 12976/2019, fl. 24, analisaram a documentação apresentada e se manifestaram pelo **Registro** da presente contratação, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vale frisar, que o Sr. Paulo Roberto da Silva - INT - G.MCM - 11844/2019 (Secretário Municipal de Administração à época e Responsável pela contratação) foi intimado para que apresentasse defesa acerca da intempestividade, bem como foi intimado o Sr. Hélio Peluffo Filho - INT - G.MCM - 11843/2019 (Atual Prefeito) a fim de encaminhar documentos ou informações pertinentes ao processo.

Entretanto, ambos deixaram de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a Revelia do Sr. Paulo Roberto da Silva, por meio do Despacho DSP - G.MCM - 2403/2020 (fl. 32).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas constataram que a presente contratação realizada pela Secretaria Municipal de Administração de Ponta Porã-MS atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal, e o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Verifico que assistem razão o órgão de apoio DFAPGP e o Ministério Público de Contas, pois foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se regular, por atender o contido na Súmula n.º 52 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Vale ressaltar que a contratação está em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Ponta Porã-MS, de acordo com o art. 2º, inciso IV, que descreve:

“Art. 2º - Considera-se, para os fins desta Lei Complementar, como necessidade temporária de excepcional interesse público, às seguintes situações:

IV - desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades, firmados com órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou federal;”

Desta forma, a função da servidora (Agente Comunitária de Saúde) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária.

Quanto à intempestividade, noto que não foi cumprido o prazo da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

Contrato	Data
Data da Assinatura	02/05/2013
Prazo para Remessa	15/06/2013
Remessa	13/05/2014

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Paulo Roberto da Silva (Ex-Secretário Municipal de Administração de Ponta Porã-MS) pela remessa Intempestiva, como prevê o art. 46, § 1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02, de 04/07/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO do Contrato Temporário n.º 167/2013**, da **Sr.ª Edenir Cespede Marques**, com fulcro no artigo 34 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 146, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
2. Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Paulo Roberto da Silva – Secretário Municipal de Administração à época e Responsável pela contratação, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 11, VII, da RN n.º 98/2018, c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;
3. Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
4. Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 937/2020

PROCESSO TC/MS: TC/02443/2017

PROTOCOLO: 1788244

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS

RESPONSÁVEL: ANTONIO DE PADUA THIAGO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO

BENEFICIÁRIA: ALINE APARECIDA PAZ APOSTOLI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL –CONVOCAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA REGIMENTAL

Tratam-se os autos de Admissão de Pessoal – **Convocação** realizada pela **Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS**, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal, **Sr. Antonio de Padua Thiago**, com a **Sr.ª Aline Aparecida Paz Apostoli**, para exercer função de Professora N-IV, com a vigência entre 20/02/2017 a 08/07/2017.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 57215/2017, peça n.º 7, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 16947/2018, peça n.º 8, se manifestaram opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade da contratação e comprovação das sucessivas convocações.

Vale frisar que o Sr. **Antonio de Padua Thiago**, Prefeito Municipal e responsável pela contratação foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT - G.MCM – 24994/2018**, peça n.º 10, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de resposta à Intimação, o jurisdicionado, compareceu aos autos, por meio dos documentos acostados, peça n.º 14, alegando em síntese, que:

*“Em primeiro lugar, **requer-se o arquivamento do presente processo**, tendo em vista que a convocação não ultrapassa o prazo de seis meses, conforme prevê o 3º do artigo 145 da Resolução Normativa n.º 76/2013 (Regimento Interno do TCE/MS), que assim diz:*

(...)

Caso não seja acatado o pedido supra, requer-se o registro do ato de admissão, pelos motivos a seguir expostos.

*A convocação em comento teve duração durante o período compreendido entre 02/05/2017 e 08/07/2017. A análise dos autos deve-se conter a este fato. Contratações anteriores deverão (ou foram) ser analisadas nos seus respectivos autos, até mesmo porque o fato narrado não pressupõe que **a contratação em análise no presente processo epigrafado** seja irregular.*

*Da mesma forma, **as contratações anteriores foram realizadas pela administração anterior**, demonstrando que não se tratam da mesma contratação. As contratações são distintas, e não prorrogação do contrato. O que a Lei proíbe é a prorrogação do mesmo contrato.*

Neste ponto, importante frisar que todos os aprovados no Concurso Público vigente à época foram convocados, para preenchimento das vagas existentes no âmbito do Executivo Municipal, mas ainda havia vagas abertas.

Com relação à presente contratação, com todo respeito, entendemos não haver razão à d. Inspeção ao douto MPC. Isso porque deve haver exame caso a caso para que se afirme inexistir a excepcionalidade do interesse público e a transitoriedade da contratação. Além do mais, para análise efetiva da necessidade temporária, o julgamento deve englobar o contexto do Município em questão, com suas particularidades.

*Para análise do caso em tela, deve ser levado em consideração que a atual administração **estava no início do mandato**, necessitando do profissional para não paralisar as atividades escolares, que, sem a convocação, ficaria prejudicada. Evidente que as convocações anteriores não podem ser levadas em consideração para o julgamento do presente processo, pois foram realizadas pela administração anterior. Ou seja, tendo em vista o início de mandato, não havia tempo suficiente para realização de concurso público, sendo que a convocação em tela foi a saída encontrada para não paralisar as atividades escolares.*

Desta forma, a temporariedade está evidenciada no lapso temporal entre a convocação e a realização de concurso público pela atual administração. Assim, se estava diante da excepcionalidade do interesse público e existia a temporariedade no caso em tela.

Frisamos que o Município tem empenhado esforços para manter essa importante prestação de serviços, porém, mesmo tendo nomeado os aprovados no certame realizado anteriormente, necessitávamos do profissional convocado para lecionar nas escolas públicas. De mais a mais, a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para os respectivos cargos.

(...)

Destacamos, ainda, a Súmula n.º 52 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul dispõe que:

(...)

Destarte, é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, essa deve ser satisfeita para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

*Por fim, importante destacar que, por se tratar de Município pequeno, a oferta de profissionais é escassa, sendo que a Administração necessita efetivar a contratação dos profissionais disponíveis no mercado, **não tendo a opção de escolha de profissional diverso que não tenha firmado contrato anterior com o Município.**”*

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica, que se manifestou por meio da Análise ANA - DFAPGP – 10790/2019, peça n.º 16, se manifestando pelo **Registro** do ato de admissão.

Por sua vez, o MPC se manifestou por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 715/2020, peça n.º 19, se manifestou pelo **arquivamento** do presente ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e o MPC, foram favoráveis acerca da presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, manifestando **pelo registro** da servidora.

Entretanto, em que pese à manifestação da Equipe Técnica e do MPC, entendo que **não** assiste razão pelas sucessivas convocações demonstradas com a servidora, sendo assim, não merece prosperar a presente admissão.

Embora a resposta trazida pelo atual prefeito, onde alega que não há de se considerar contratações anteriores, partindo que se deve ater ao contrato em comento. Todavia, há repleta jurisprudência deste Tribunal, bem como, do STF, se posicionando contrário às sucessivas convocações.

A Equipe Técnica e o MPC apontaram que houveram sucessivas convocações da **Sr.ª Aline Aparecida Paz Apostoli**, para que cumprisse a função de Professora, levando em consideração as informações extraídas do banco de dados desta Corte, como se pode observar no quadro abaixo:

Processo	Protocolo	Decreto	Vigência da Convocação
TC/13667/13 *	1439579	Nº 1.357/13	01/03/13 a 05/07/13
TC/07959/14 *	1525614	Nº 1.858/14	15/07/14 a 19/12/14
TC/01030/14*	1482766	Nº 1.688/14	04/02/14 a 27/06/14
29177	-		02/03/15 a 09/07/15
32172	1623498		10/07/15 a 22/12/15
TC/16389/15	1635246	Nº 2.661/15	01/09/15 a 22/12/15
46142	-		22/02/16 a 09/07/16
57828	-		26/07/16 a 21/12/16
TC/02443/17	1788244	Nº 0161/17	20/02/17 a 08/07/17
TC/23760/17*	1863971	Nº 0390/17	25/07/17 a 21/12/17

Obs.: * em negritos, processos localizados em consulta ao e-tce –TCE/MS

E ainda, conforme novas consultas de processos ao e-tce, foram encontrados outras convocações com a mesma servidora, ficando claro que há uma reiteração de convocações com a mesma agente, pois, vem prestando serviço ao município desde o ano de 2013, ou seja, por mais de 24 (vinte e quatro) meses, o que não é admitido por lei.

Diante disso, restou demonstrado que a referida contratação infringiu o artigo 144, § 1º, da Lei Municipal n.º 917/1996, da Contratação por tempo determinado, que assim dispõe:

“Artigo 144 - Para atender a necessidade temporária e emergencial de interesse público, para a função de Magistério poderão ser efetuadas contratações de pessoal para:

(...)
II - substituir professores a título de convocação;
§ 1º - As contratações previstas neste artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, exceto, quando forem atender projetos especiais com recursos externos, caso em que as mesmas atenderão o prazo previsto no projeto.”

Evidente que autorizar pelo período máximo de 12 (doze) meses, a contratação de professor não aprovado em Concurso Público configura a concretização desse instrumento interpretativo, afastando o princípio do Concurso Público em benefício do direito à Educação, contudo, extrapolado esse período, não há como reconhecer a regularidade do ato, mas sim, indubitável falta de planejamento e má gestão da coisa pública.

Desta maneira, verificamos que a municipalidade tem efetuado a contratação desse mesmo agente por período superior a 12 (doze) meses – período limite da contratação para o cargo de professor substituto, previsto no artigo 114, § 1º da Lei supracitada, mostrando uma burla ao Concurso Público, o que não se pode admitir em hipótese alguma.

Desta forma, a função da servidora (Professora) apesar de constar no permissivo da Súmula n.º 52 do TCE-MS, dada a relevância da respectiva função, não atende a temporariedade prevista no art. 37, IX, da CF.

Nesses casos, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento à Educação.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, inciso I do RITCE/MS, **DECIDO:**

- 1) Pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Admissão – **Convocação** da servidora, **Sr.ª Aline Aparecida Paz Apostoli**, para exercer a função de Professora N-IV, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Antonio de Padua Thiago – Prefeito Municipal e responsável pela contratação, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;
- 3) Conceder prazo regimental para que o apenado comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12201/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12861/2014

PROTOCOLO: 1529500

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

ORD. DE DESPESAS: EDUARDO SANTOS RODRIGUES

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO Nº 878/2013

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2013

CONTRATADA: NACIONAL COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES

VALOR: R\$ 70.493,72

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 878/2013, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã** e **Nacional Comércio Hospitalar LTDA**, tendo por objeto a aquisição de materiais hospitalares, para anteder a demanda das unidades de saúde, com valor contratual no montante de R\$ 70.493,72.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 10717/2018, requerendo a intimação do gestor responsável, tendo em vista a ausência de documento relativa à execução financeira, como Notas de Anulação de Empenho, comprovantes de despesas e pagamento, bem como demonstrativo financeiro.

Ocorre que os jurisdicionados Sr. Eduardo Santos Rodrigues e Patrick Carvalho Derzi foram intimados respectivamente, pelo Termo de Intimação INT – GICE – 9023 e INT – GICE – 9024, porém ambos incorrem em Revelia conforme Despacho DSP – GICE – 28997/2018.

Ato contínuo, os autos retornaram à Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo que emitiu sua Análise ANA – 22828/2018, concluindo pela **irregularidade** da formalização da Nota de Empenho e da sua execução financeira.

Intimado novamente (INT – G.MCM – 11150/2019), tendo em vista uma nova impropriedade, qual seja, a publicação intempestiva da Nota de Empenho constatada pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 1621/2019, o Sr. Eduardo Santos Rodrigues foi novamente Revel conforme o Despacho DSP – G.MCM – 32252/2019.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 16718/2019, opinou pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho e pela **irregularidade** da sua execução financeira, bem como pela aplicação de multa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da Nota de Empenho e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Lei 4.320/64 não foram devidamente cumpridos no que diz respeito à regularidade da matéria relativa à formalização da Nota de Empenho e da sua execução financeira.

Constato que houve a publicação intempestiva da Nota de Empenho nº 878/2013, haja vista ter sido emitida em 25/06/2013 e publicada somente em 17/07/2014, porém entendo que deve apenas ressaltar o julgamento desta fase, pela impropriedade por não ter cumprido a tempestividade da publicação do extrato dos instrumentos contratuais e seus termos aditivos.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe a falta de similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua irregularidade:

Valor Da Nota de Empenho	R\$ 70.493,72
Valor De Anulações de Empenho	R\$ 0,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 62.851,44
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 62.851,44

Verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total da nota empenhada e o total de ordens bancárias emitidas não se equivalem, circunstância fática que impõe o julgamento irregular da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Muito embora irregular, o resumo da execução financeira demonstra que as ordens de pagamentos emitidas destinaram-se ao pagamento dos serviços prestados, não havendo, pois, impugnação de valores.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando em parte o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização da Nota de Empenho n.º 878/2013 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) **RECOMENDAR** ao órgão que seja mais rigoroso no cumprimento dos prazos, em especial ao prazo determinado no art. 61 da lei 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades;

- 3) Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho nº 878/2013 (3ª fase), tendo em vista ausência de similitude na sua prestação, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Eduardo Santos Rodrigues**, responsável pela execução financeira da Nota de Empenho, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 5) Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;
- 6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1015/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12978/2018

PROCOLO: 1946497

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO

BENEFICIÁRIA: VANDINEIA CABRAL DE MELO PIMENTEL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – REVELIA – MULTAS REGIMENTAIS.

Tratam-se os autos de Admissão de Pessoal – **Convocação**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, neste ato, representada pela Ex-Secretária Municipal de Educação, **Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins**, com a **Sr.ª Vandineia Cabral de Melo Pimentel**, para exercer função de Professora de Educação Física, com a vigência entre 06/03/2017 a 31/12/2017.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP – 29919/2018, peça n.º 6, sugeriu o **Registro** do Ato de Admissão da servidora acima.

Por sua vez, o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC – 2160/2019, peça n.º 7, se manifestou pelo **Não Registro** do Ato de Admissão da servidora.

Vale frisar que as responsáveis, **Sr. Délia Godoy Razuk** (Prefeita Municipal), e **Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins** (Secretária Municipal de Educação à época), foram intimadas por meio dos Termos de Intimação **INT - G.MCM - 2952/2019** e **INT - G.MCM – 2953/2019**, respectivamente, para apresentarem defesas acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de resposta à Intimação, a Sr.ª Délia Godoy Razuk, **representada** pelo Sr. Upriran Jorge Gonçalves da Silva, Secretário Municipal de Educação, compareceu aos autos, por meio dos documentos acostados, peça n.º 18, alegando em síntese, que:

“(…)

Esclarecemos que a servidora acima mencionada foi convocada/contratada para exercer suas funções junto aos diversos projetos esportivos de extensão da Rede Municipal de Educação atuando como professora de educação física, conforme a Resolução 017/SEMED/2017, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.409 de 09/03/2017, p. 02 e seguintes, por prazo

certo e determinado, nos termos da legislação municipal do magistério (Lei Complementar Municipal nº 118/2017 - PCCR da Educação).

(...)
No que tange a **legalidade da convocação/contratação**, a Secretaria Municipal de Educação precisou admitir, conforme permissivo na Lei 1.858 de 27 de julho de 1993, e da Lei complementar Municipal de 118, de 31 de dezembro de 2007, professores em regime de suplência e/ou convocação, para dar efetividade às obrigações do Município de Dourados para a prestação de serviços da educação, para atender aos alunos da rede municipal.

O Município também vem organizando a cada ano a correção de quantitativo de alunos no ensino fundamental e a cada ano o número de alunos matriculados a rede municipal de ensino aumenta vertiginosamente, e com isto a necessidade constante de ampliação de turmas de cada série em cada escola ou CEIM.

Desta forma, observamos que o número de profissionais que foram convocados não foi suficiente para atender à demanda de todas as unidades da Rede Municipal de Ensino, situação esta, que dificultou a gestão dos serviços, causando impacto direto aos estudantes.

Além da falta dos profissionais especializados como o da contratada, também, há grande carência de outros profissionais na educação municipal, mesmo com concurso em aberto, pois vários cargos/funções já esgotou a listagem de aprovados.

Porém, há obrigação da Administração Pública em manter a continuidade de tais serviços da Rede Municipal de Ensino, com base no princípio da continuidade dos serviços públicos, pelo qual o Município é obrigado a não interromper a prestação dos serviços que disponibiliza por considerar que estes são fundamentais à coletividade, sendo coerente oferecê-los de forma contínua, ininterrupta, seja na execução direta, descentralizada ou ainda delegada.

Ademais, sabemos que atividade governamental, não pode ser paralisada, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, sobretudo no que diz respeito à educação dos alunos da rede municipal, bem como para que as escolas da REME e os CEIMS sejam mantidos adequadamente.

No tocante há previsão legal para a convocação, esclarecemos que a Lei Complementar nº. 118/2007, que normatiza a contratação/convocação por tempo determinado na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), e a Lei Municipal nº. 1.858/1993, que dispõe sobre a convocação/contratação temporária no município de Dourados, bem como o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o interesse público está evidenciado na intenção deste Município em atender aos anseios da coletividade, oferecendo o acesso a educação aos estudantes que dela necessitam e que as convocações de profissionais da educação visam tão somente atender à população estudante deste município.

(...)
No que diz respeito a ocorrência ou não de dano ao erário, temos a asseverar que o ato de convocação visou somente atender à população do município, entretanto, não há prejuízo ao erário, até porque está atendendo aos anseios de cidadãos que necessitam do acesso à educação gratuita e de qualidade. Portanto, não há que se falar em prejuízo de atos que objetivam ao interesse público.

(...)
Em relação a necessidade de **realização de concurso público**, informamos que a atual administração, desde janeiro de 2017, vem promovendo as chamadas dos aprovados para o cargo de professores e nomeando-os conforme a demanda da Rede Municipal de Ensino e que atualmente o município de Dourados está com concurso para provimento de cargos efetivos em aberto, entre os quais para cargos de professores e demais profissionais da educação.

Com isto as nomeações dos aprovados em concurso iniciaram através do **Decreto “P” nº 001 de 02/01/2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 4.363 de 02/01/2017, p. 04** e a posse efetivada nos meses subsequentes, e que demais convocações de novos concursados visando suprir a demanda das chamadas “vagas puras” vêm ocorrendo conforme a necessidade e a capacidade financeira do município.

Atualmente, **já no ano de 2018, houve nova chamada** de aprovados em concurso público para os cargos de professores, com as respectivas datas de posse, conforme o **Decreto “P” nº 035 de 19/02/2018, publicado no Diário Oficial do Município nº 4.633 de 20/02/2018, p. 01.**”

Entretanto, a Sr.^a Denize Portolann de Moura Martins, deixou de manifestar nos autos, tendo sido decretada a sua Revelia, por meio do Despacho **DSP - G.MCM – 14132/2019**, peça n.º 19.

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP – 7835/2019, peça n.º 21, mantendo pelo **Registro** do Ato de Admissão e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC – 18261/2019, peça n.º 22, ratificando pelo **Não Registro** do Ato de Admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e o MPC divergiram acerca da presente convocação realizada pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, uma vez que a Equipe Técnica se manifestou **pelo registro**, enquanto o MPC, se manifestou pelo **não registro**.

Entretanto, em que pese à manifestação da Equipe Técnica, entendo que assiste razão ao representante do MPC, pois **não** foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais, o que não é a situação em análise.

Nesses casos, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento a educação, sendo o que foi feito e comprovado na resposta da Gestora, onde afirma categoricamente que desde janeiro de 2017 e no ano de 2018, vem promovendo chamadas dos aprovados em concurso público, para o cargo de professores, visando suprir as chamadas “vagas puras”. Ora, se existem ainda vagas abertas para professores aguardando chamadas para futuras nomeações, não há que se falar em convocação de professor por tempo determinado, mostrando assim, uma burla ao Concurso Público, o que não se pode admitir em hipótese alguma.

Ademais, a Lei Complementar Municipal nº 118/2007, de 31 de dezembro de 2007, em seu artigo 57 preconiza que a contratação de professor será através de Contrato Administrativo por prazo determinado, vejamos:

“Art. 57 - A contratação de professor será através Contrato Administrativo por prazo determinado, em caráter temporário, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para o não titular de cargo efetivo.”

Nota-se que este ato de admissão não foi formalizado por Contrato Administrativo, e sim, por Ato de Convocação, o que contraria a lei supracitada.

Ademais, diante da Revelia da Sr.^a Denize Portolann de Moura Martins, entendo cabível a imposição de multa regimental, uma vez que deixou de se manifestar nos autos em face da intimação INT - G.MCM - 2953/2019.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, inciso I do RITCE/MS, **DECIDO**:

- 1) Pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Admissão – **Convocação** da servidora, Sr.^a **Vandineia Cabral de Melo Pimentel**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **60 (sessenta) UFERMS** à Sr.^a Denize Portolann de Moura Martins – Secretaria Municipal de Educação à época e responsável pela convocação, da seguinte forma:
 - a) **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;
 - b) **MULTA** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS**, em razão do não atendimento à intimação desta Relatoria, com base no art. 42, IV, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/12, c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;
- 3) Conceder prazo regimental para que o apenado comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de

Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10046/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19927/2017

PROTOCOLO: 1846743

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR - PRESIDENTE

INTERESSADA: VÂNIA PONCE FILGUEIRAS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessões de **pensões por morte à Sra. Vânia Ponce Filgueiras**, beneficiária dos ex-servidores - Geni Ponce Filgueiras e Kleber Dantas Filgueiras -, que ocuparam os cargos de Professora e de Fiscal Tributário Estadual, respectivamente.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que se manifestou por meio da Análise n. 5419/2019 (peça 17, fls. 34-35), pelo registro das referidas concessões das pensões por morte à beneficiária acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n.12354/2019 (peça 18, fl. 36), no qual também opinou pelo registro das ditas concessões de pensões por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que os atos de **concessões de pensões por morte** em apreço foram realizados em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal e do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual. Ademais, conforme informado pela unidade de auxílio técnico, as pensões foram concedidas com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n. 0801469-82.2017.8.12.0021, conforme Decreto “P” 3763/17, publicado no Diário Oficial 9469, em 09.08.17 (peça 17, fl. 34).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro dos atos de concessões de pensões por morte à Sra. Vânia Ponce Filgueiras**, beneficiária dos ex-servidores - Geni Ponce Filgueiras e Kleber Dantas Filgueiras -, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12304/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21974/2017
PROTOCOLO: 1850454
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR - PRESIDENTE
INTERESSADO: RUTÍLIO GONÇALVES LEZCANO
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência do servidor Rutílio Gonçalves Lezcano para a reserva remunerada.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na Análise n. 24807/2018 (pç. 11, fls. 14-15), pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 3992/2019 (pç. 12, fl. 16), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e do art. 86, I, art. 89, I, e art. 90, inciso I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e **decido pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Rutílio Gonçalves Lezcano**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12323/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22064/2017
PROTOCOLO: 1850813
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADA: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA
CARGO NA ÉPOCA: DIRETORA - PRESIDENTE
INTERESSADO: ANTÔNIO MOREIRA FILHO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Antônio Moreira Filho, que ocupou o cargo de zelador, no Município de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 1963/2019 (pç. 13, fls. 29-30), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9143/2019 (pç. 14, fl. 31), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Antônio Moreira Filho**, que ocupou o cargo de zelador, no Município de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12346/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22077/2017

PROTOCOLO: 1850834

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADA: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA

CARGO NA ÉPOCA: DIRETORA - PRESIDENTE

INTERESSADA: NIREI SUDARIA DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Nirei Sudaria de Lima, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 2253/2019 (pç. 14, fls. 33-34), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9146/2019 (pç. 15, fl. 35), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Nirei Sudaria de Lima**, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12301/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22103/2017

PROTOCOLO: 1852920

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR - PRESIDENTE

INTERESSADA: MARIA CONCEIÇÃO RIOS FRANCO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Conceição Rios Franco, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Ponta Porã.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu **na Análise n. 1400/2019** (pç. 13, fls. 45-46), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8735/2019 (pç. 14, fl. 47), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Conceição Rios Franco**, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Ponta Porã, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12627/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22131/2017

PROTOCOLO: 1853085

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): CREUSA FRANÇA GOULART

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, da servidora **Creusa França Goulart**, que ocupou o cargo de **Agente de Serviços Socioorganizacionais**, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 23258/2018** (pç. 13, fls. 45-46), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3687/2019** (pç. 14, fl. 47), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora, **Creusa França Goulart**, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Socioorganizacionais, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12648/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22156/2017

PROCOLO: 1853146

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): LUIZ ALVES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** do servidor **Luiz Alves Pereira**, que ocupou o cargo de **Agente Penitenciário Estadual**, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 23380/2018** (pç. 12, fls. 25-26), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3692/2019** (pç. 13, fl. 27), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor, **Luiz Alves Pereira**, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12655/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22163/2017

PROTOCOLO: 1853173

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor **Francisco Ferreira da Cruz** (3º Sargento PM).

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 23390/2018** (pç. 11, fls. 15-16), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3999/2019** (pç. 12, fl. 17), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 42, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e do art. 86, I, art. 89, I, e art. 90, inciso I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990.

Diante disso, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acompanho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor **Francisco Ferreira da Cruz** (3º Sargento PM), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10374/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22206/2017

PROTOCOLO: 1853378

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO(A): EDNA CHULLI
CARGO NA ÉPOCA: DIRETORA - PRESIDENTE
INTERESSADO(A): ALICE ALVES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Alice Alves da Silva, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Nova Andradina.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 4525/2019 (pç. 13, fls. 31-33), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11727/2019 (pç. 14, fl. 34), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo TCE/MS.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Alice Alves da Silva**, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Nova Andradina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12298/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22239/2017

PROTOCOLO: 1853566

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO: DIRETOR - PRESIDENTE

INTERESSADA: FÁTIMA MARIKO KAMOSHITA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Fátima Mariko Kamoshita, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 30907/2018** (pç/13, fls/51-52) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7461/2019** (pç/14, fl/53), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis. O direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 43, § 6º da LC n. 42/2007, com proventos proporcionais ao tempo da contribuição. Conforme Portaria n. 048/2017 – Previporã, de 31/08/2017, publicada em 05/09/2017 no Diário Oficial de Ponta Porã-MS.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Fátima Mariko Kamoshita, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12662/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22297/2017

PROCOLO: 1853803

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): ELENIR BENTO DA SILVA FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, do servidor **Elenir Bento da Silva Filho**, que ocupou o cargo de **Agente Penitenciário Estadual**, no Município de Aquidauana.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 24002/2018** (pç. 12, fls. 22-23) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3723/2019** (pç. 13, fl. 24), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor, **Elenir Bento da Silva Filho**, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, no

Município de Aquidauana, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12665/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22334/2017

PROTOCOLO: 1853959

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): MANUEL PINTO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA *EX OFFICIO*- POR IDADE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma ex officio** do servidor Sr. **Manuel Pinto dos Santos**, que ocupou o cargo de 3º Sargento RR no Corpo de Bombeiros Militar.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se por meio da **Análise n. 25667/2018** (pç. 13, fls. 18-19), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3971/2019** (pç. 14, fl. 20), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* do 3º Sargento BM RR, Sr. Manuel Pinto dos Santos, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos arts. 94, 95, I, c, da Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõem o seguinte:

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex officio".

Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

I -atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:

- a) para oficiais do sexo masculino, 65 anos;
- b) para oficiais do sexo feminino, 60 anos;
- c) para praças do sexo masculino, 60 anos;
- d) para praças do sexo feminino, 55 anos.

De acordo com os documentos dos autos, o interessado, Sr. Manuel Pinto dos Santos, na data de 05 de setembro de 2017, completou 62 anos de idade, atingindo a idade limite de permanência na reserva remunerada, conforme legislação mencionada.

Diante disso, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma ex officio** do servidor Sr. **Manuel Pinto dos Santos**, que ocupou o cargo de 3º Sargento BR RR, no Corpo de Bombeiros Militar, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12222/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23892/2017

PROTOCOLO: 1864515

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR - PRESIDENTE

INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Ademar Gonçalves de Oliveira, que ocupou o cargo de Major BM, no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (MS).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 4097/2019 (pç. 14, fls. 19-20), pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11426/2019 (pç. 15, fl. 21), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 86, I, 89, I, e 90, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Ademar Gonçalves de Oliveira**, que ocupou o cargo de Major BM, no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 1427/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24350/2017

PROTOCOLO: 1864183

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUI FELIPE KOPPER

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 521-522, que foi requerido pelo jurisdicionado Rui Felipe Kopper a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados à fl. 513.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação deste despacho, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e intime-se.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 812/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15823/2014

PROTOCOLO: 1541960

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANA CLAUDIA COSTA BUHLER

SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO

EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR fls. 105, 107 e 109.

Tendo em vista a omissão do jurisdicionada Sônia Aparecida Dias Henriques Garção e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Ademais, os interessados Ana Claudia Costa Buhler e Eder Uilson França Lima, ofereceram resposta às intimações. Assim, pelo motivo de que as respostas apresentadas não trouxeram documentos ou fato novo a estes autos e com base no Art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRO** a instrução processual.

Às filas de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS NA GERÊNCIA DE CONTROLE INSTITUCIONAL PARA CARGA/VISTAS

PROCESSO TC/MS: TC/119598/2012

PROTOCOLO INICIAL: 1352775

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILANDIA JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): SANDRA ROSANA DA SILVA-ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA
ADVOGADO: EDUARDO CARLOS DA SILVA (OAB/MS n. 25098).

PROCESSO TC/MS: TC/6313/2013
PROTOCOLO INICIAL: 1414202
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI (OAB/MS n. 7311).

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II
Gerência de Controle Institucional

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 3556/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1384/2020
PROTOCOLO: 2017582
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

D E S P A C H O

Considerando que não foram verificadas irregularidades em sede de análise prévia de edital; **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE PRÉVIO**, o que faço com fundamento no artigo 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 3539/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1430/2020
PROTOCOLO: 2017793
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO DECISÓRIO

Considerando que não foram verificadas irregularidades em sede de análise prévia de edital; **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE PRÉVIO**, o que faço com fundamento no artigo 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Publique-se.
Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 3537/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1512/2020

PROCOLO: 2015716

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO HASHIOKA SOLER

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO DECISÓRIO

Considerando que não foram verificadas irregularidades em sede de análise prévia de edital; **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE PRÉVIO**, o que faço com fundamento no artigo 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 3484/2020

PROCESSO TC/MS: TC/235/2020

PROCOLO: 2014901

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO HASHIOKA SOLER

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONSIDERANDO que – segundo critérios de materialidade, relevância e risco – as inconsistências apontadas na análise de prévia do edital do processo licitatório *Pregão Eletrônico 06/2019* (deflagrado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização*, para contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar para atender ao DETRAN) não possuem a força necessária para se determinar, ainda que inicialmente e segundo um juiz típico de cognição próprio das medidas cautelares, a adoção de providências para paralisação do certame; e

CONSIDERANDO que, neste momento, a não imposição de medidas coercitivas cautelares tendentes a impedir o prosseguimento do processo licitatório não constitui prova ou pressuposto de legalidade ou conformidade com a lei; nem impede a adoção de outras providências de monitoramento a serem determinadas por este Relator; e, tampouco, a fiscalização posterior do respectivo processo licitatório e de eventuais contratações dele decorrentes, inclusive com a possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias e determinação para restituição de valores ao erário;

DETERMINO A REMESSA DE CÓPIA da análise técnica à *Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul* para conhecimento e eventuais providências; e, em seguida, o **ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE PRÉVIO**, o que faço com fundamento no artigo 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3495/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1271/2019
PROCOLO: 1957119
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO
INTERESSADA: VALQUIRIA LEITE TORRES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino o arquivamento do presente processo, haja vista que a contratação não ultrapassa o prazo de seis meses.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3121/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13720/2016
PROCOLO: 1696422
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 790/2015
CONTRATADA: D & B COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2015
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS
VALOR: R\$ 91.878,50
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 790/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 39/2015, celebrado entre o Município de Amambai e a empresa D & B Comércio Atacadista de Confecções Ltda – EPP, objetivando a aquisição de materiais esportivos para atender as Secretarias Municipais de Educação e de Assistência Social e o Fundesc, no valor de R\$ 91.878,50 (noventa e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, prefeito à época.

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório foi julgado legal e regular por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-171/2017, proferida no Processo TC/MS n. 21284/2015.

Após o exame da documentação constante dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFGE), por intermédio da Análise ANA-DFE-8368/2019 (peça 7), informou que os documentos que os compõem estão em duplicidade aos constantes do Processo TC/17586/2016 e sugeriu o arquivamento deste feito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-1096/2020 (peça 8), ratificou a análise da DFGE.

Dessa forma, visando regularizar a atuação indevida, com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda à extinção e ao arquivamento deste processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3030/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16482/2014

PROTOCOLO: 1545780

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: EDUARDO SANTOS RODRIGUES

CARGO DO ORDENADOR: GESTOR DO FUNDO, À ÉPOCA

ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 986/2014 – DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 28/2014

CONTRATADA: CIRUMED COMÉRCIO LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VALOR: R\$ 45.874,31

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de contratação pública, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 28/2014 do Município de Ponta Porã, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 986/2014, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã à empresa Cirumed Comércio Ltda, no valor de R\$ 45.874,31 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), objetivando a aquisição de fraldas descartáveis para atender à Secretaria Municipal de Saúde, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, gestor à época.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 23/2014, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 28/2014, geradores da presente contratação, foram julgados regulares por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão da Segunda Câmara AC02-2690/2017, proferido no Processo TC/9336/2014.

Analisando o presente processo, verifica-se que não houve a execução da presente contratação, haja vista que o valor empenhado foi anulado em sua totalidade, conforme Nota de Anulação de Empenho n. 102/2014, constante da peça 11 – fls. 22/23.

Dessa forma, com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, c/c o art. 11, V, "a" e o art. 186, V, "b", todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda à extinção e ao arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto processual para julgamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3682/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3066/2018

PROTOCOLO: 1893391

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI

RESPONSÁVEL: JAIMIR JOSE DA SILVA

CARGO: EX-PRESIDENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitado pelo Sr. Jaimir José da Silva, (peças 49) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-29/2020, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 18 de fevereiro de 2020.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3683/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3066/2018

PROTOCOLO: 1893391

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI

RESPONSÁVEL: SIMON ROGERIO FREITAS ALVES DA SILVA

CARGO: PRESIDENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitado pelo Sr. Simon Rogerio Freitas Alves da Silva, (peças 52) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-30/2020, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 18 de fevereiro de 2020.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Marcio Monteiro

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS NA GERÊNCIA DE CONTROLE INSTITUCIONAL PARA CARGA/VISTAS

DESPACHO DSP - G.MCM - 3052/2020

PROCESSO TC/MS: TC/01260/2012

PROTOCOLO: 1262405

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ORDENADOR DE DESPESAS: EDERSON JOACIR WAGNER

CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR-PRESIDENTE Á ÉPOCA

ADVOGADA: ANGELITA INACIO DE ARAUJO OAB/MS -12.799

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO

DELIBERAÇÃO: SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ADVOGADA: ANGELITA INACIO DE ARAUJO (OAB/MS n. 12.799).

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II
Gerência de Controle Institucional

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta – Exclusão

Pleno Virtual

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Kayatt, excluir o processo abaixo relacionado na Pauta da 002ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, de 17 de Fevereiro de 2020, publicada no DOETCE/MS nº2361, de 12 de Fevereiro de 2020.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/118021/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1702779

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA

INTERESSADO(S): HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES

ADVOGADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de Fevereiro de 2020.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 088/2020, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, TCFC-301, da Auditoria, no interstício de 27/02/2020 à 12/03/2020, em razão do afastamento legal do titular, **MARCOS CAMILLO SOARES, matrícula 2703** que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 089/2020, DE 12 DE FEVEREIRO 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora **SOFIA MACIEL SOUSA CHAVES**, matrícula **2389**, Assessor Administrativo II, símbolo TCAS-204, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 06/01/2020 à 05/03/2020, com fulcro no artigo 1º da Lei Estadual 3.855/10. (TC/12382/2019)

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 090/2020, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
630	Ezequiel dos Santos	TCAS-800	05/02/2020 à 09/02/2020	05	TC/1672/2020
896	Patrícia Pereira da Silva Rossi	TCAD-700	31/01/2020	01	TC/13530/2019

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" TC/MS 067, de 03 de fevereiro de 2020, publicada no DOE nº 2352, de 04 de fevereiro de 2020.

ONDE SE LÊ: "...Assessor Administrativo I, símbolo TCAS 203..."

LEIA-SE: "...Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203..."

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

